

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10650/000.282/94-61

RECURSO Nº 109.026 - IRPJ - EX: 1994

RECORRENTE: CUNHA CASTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA

RECORRIDA : DRF EM UBERABA/MG

SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1996

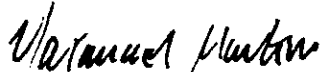
ACÓRDÃO Nº 107-2.794

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
DA DIRPJ - ESPONTANEIDADE - ART. 138 DO
CTN - IMPROCEDÊNCIA - "Ex vi" do disposto no
artigo 138 do CTN, é incabível a imposição de
penalidades quando o contribuinte, espontaneamente,
cumpre o seu dever fiscal, sanando a omissão
existente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CUNHA CASTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO
SCHMITT.

PROCESSO Nº 10650/000.282/94-61

RECURSO Nº 109.026

RECORRENTE: CUNHA CENTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA

ACÓRDÃO Nº 107.2.794

RELATÓRIO

O contribuinte, em função da entrega intempestiva que fez de sua declaração de rendas em 17.05.94, foi autuado em multa equivalente a 97,50 UFIR, exigida com supedâneo no artigo 984 e 999, II, "a", do RIR/80.

Tempestivamente, foi interposta a impugnação de fls. 05 em que o contribuinte, calcado no artigo 138 do CTN e em precedente deste Colegiado, requer o cancelamento do auto de infração.

O Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte, apreciando a impugnação interposta, fundamentando-se no fato de ser irrelevante a alegação de espontaneidade no cumprimento de obrigação visto que o fato gerador da imposição da penalidade seria a não apresentação da declaração no prazo previsto, manteve o auto de infração.

Inconformada com a r. decisão, o Contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10650/000.282/94-61
ACÓRDÃO Nº 107 - 2.794

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento

A recorrente, como visto, espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal, entregou a declaração de rendas, sanando a irregularidade então existente.

Nesse contexto, a vista do CTN, não é cabível a penalidade imposta.

Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de lei complementar, que estabelece normas gerais em matéria tributária, portanto regulando e limitando a ação da lei ordinária e do intérprete e aplicador do direito, prestigia, premia, o contribuinte que, espontaneamente, regulariza sua situação perante o Fisco, desonerando-o do pagamento da multa.

Assim, não pode a Fazenda Pública, tendo o contribuinte, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, cumprido o seu dever, puni-lo.

Registre-se, a propósito do assunto, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 36.796-4-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa a seguir se transcreve:

**“TRIBUTÁRIO - ICM - IMPORTAÇÃO - REGIME DRAW BACK -
MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - MULTA MORATÓRIA.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

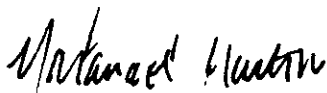
PROCESSO Nº 10650/000.282/94-61
ACÓRDÃO Nº 107-2.794

- Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo Art. 138 do CTN.
- Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN Art. 138)."

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de abril de 1996.



Natanael Martins - Relator.